



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 28 de julho de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 045/2025** interposto pela empresa **LUIZ ANTONIO BORGES** inscrita no **CNPJ** sob o nº **10.947.557/0001-98**, com sede na cidade de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 23 de julho do corrente, as 12:37hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CADASTRADA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BASICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 23/07/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 01/08/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante fundamenta seu pedido principalmente dizendo ter sido identificadas cláusulas que violam princípios fundamentais da administração pública e da legislação aplicada.

Resumo dos principais pontos levantados na impugnação:

1. Vedação à participação de consórcios (alegação de restrição à competitividade sem justificativa técnica – art. 15 da Lei 14.133/21).

2. Exigência de documentos com firma reconhecida (violaria o Decreto 9.094/2017, art. 9º).

3. Cobrança de taxa do sistema SLIC para participação (questionamento sobre onerosidade e princípio da gratuidade – art. 17 da Lei 14.133/21).

4. Proibição de empresas com sócios em outras firmas licitantes (afirma ser restrição genérica sem base técnica).

5. Obrigação de anexar documentos de habilitação no momento da proposta (alegação de violar a separação das fases – art. 17, VI, e art. 64, I, da Lei 14.133/21).

6. Exigência de bilhete do Seguro DPVAT 2019 (item anacrônico, visto que DPVAT deixou de ser cobrado).

7. Especificação de modelos de veículos (Tipo Doblô ou caminhonete) (alegação de direcionamento indevido sem justificativa técnica).

Ao final o impugnante requer o cancelamento do certame e readequação do edital



II – DA ANÁLISE

1. Vedação à participação de consórcios

A impugnante alega que não ficou adequadamente demonstrado a vedação de participação de consórcios.

Resposta:

A impugnante sustenta, de maneira equivocada, que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio configuraria restrição à competitividade, afirmando que não teria sido apresentada justificativa adequada para tanto.

Todavia, tal alegação não procede. O edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025, em seu item 3.4 do Termo de Referência, traz expressamente a justificativa para a vedação, embasando-se não apenas no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, como também na doutrina do renomado jurista Marçal Justen Filho, referência nacional no tema.

O artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao prever:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas (...).”

Ou seja, a lei não assegura um direito absoluto à participação em consórcios — ao contrário, permite expressamente que a Administração Pública vede a formação de consórcios, desde que haja justificativa técnica no processo licitatório.

E foi exatamente isso que o Município de Delfinópolis fez. O Termo de Referência do certame traz a seguinte fundamentação, baseada nos ensinamentos do Professor Doutor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 47):

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa (...). É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”



No caso concreto, o objeto do certame – transporte escolar de alunos da educação básica residentes na zona rural – NÃO apresenta grau de complexidade que justifique a participação de consórcios.

A contratação demanda apenas a prestação do serviço por uma única empresa apta e devidamente regular, o que elimina a necessidade de associação de múltiplas empresas. A vedação, portanto, não é arbitrária nem restritiva de competitividade, mas sim um ato discricionário da Administração, devidamente justificado e fundamentado na lei e na doutrina especializada.

Ademais, permitir a formação de consórcios para um objeto de dimensão ordinária, como o ora licitado, poderia gerar risco de concentração de mercado e eliminação de competição, o que a Administração tem o dever de evitar.

Portanto, a alegação da impugnante de que “não houve justificativa adequada” não tem amparo, pois a justificativa está no Termo de Referência, no edital e amparada por doutrina de peso, além de estar em conformidade com o art. 15 da Lei 14.133/2021.

O pedido de anulação da cláusula é **improcedente**. A vedação à participação de consórcios permanece válida, legal e fundamentada.

2. Exigência de documentos com firma reconhecida

Alega-se que não é legalmente obrigatória e fere o princípio da desburocratização,.

Resposta:

A impugnação apresentada busca questionar a exigência de reconhecimento de firma em determinados documentos, **tentando, de forma infundada, caracterizá-la como ilegal e abusiva**. Contudo, a argumentação **não se sustenta**, por uma série de razões jurídicas e práticas que reforçam a total **legitimidade** do edital.

1. **O Decreto 9.094/2017 não estabelece uma proibição absoluta.**

O próprio artigo 9º, citado pela impugnante, é cristalino:

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”



Em outras palavras, **quando há dúvida quanto à autenticidade do documento, a Administração está plenamente amparada para exigir o reconhecimento de firma.** E não apenas está autorizada: **tem o dever de fazê-lo**, sob pena de admitir documentos frágeis, adulterados ou falsos em um certame que trata de interesse público.

2. A exigência é pontual, específica e justificada.

O edital não impôs, de forma indiscriminada, que todos os documentos viessem com firma reconhecida. **Apenas dois casos foram especificados:**

- (i) Item 3.2.1 – Termo de Adesão com firma reconhecida. Aqui, sequer se trata de exigência direta da Administração Pública. O Termo de Adesão é requisito da plataforma privada SlicX, que operacionaliza o pregão eletrônico. É uma exigência contratual da empresa prestadora do serviço tecnológico, e não uma imposição arbitrária do Município. Logo, não cabe à impugnante questionar um requisito interno de uma plataforma privada, sobretudo porque não se trata de documento a ser apresentado “à Administração Pública”, mas a um intermediário tecnológico.
- (ii) Item 12.1.1.1.2 – Contratos de locação/comodato de veículos com firma reconhecida. Neste caso, a exigência decorre de uma necessidade real e concreta. O Município de Delfinópolis já se deparou, em certames anteriores, com documentos falsificados ou adulterados. A apresentação desse tipo de documento é crucial, pois comprova a disponibilidade do veículo para execução do transporte escolar. Sem segurança na autenticidade desse documento, o risco de fraude e prejuízo ao erário é altíssimo.

Portanto, a Administração, exercendo seu dever de cautela e zelo, exige o reconhecimento de firma para garantir a veracidade do contrato, protegendo o interesse público.

3. O Decreto 9.094/2017 sequer vincula o Município de Delfinópolis.

Outro ponto ignorado pelo impugnante é que o Decreto 9.094/2017 regulamenta a Lei 13.460/2017 apenas no âmbito do Poder Executivo Federal. O art. 1º é explícito:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes (...).”



O Município de Delfinópolis não possui regulamento próprio sobre o tema e não está obrigado a seguir um decreto federal voltado para órgãos federais. Ainda assim, mesmo que se aplicasse por analogia, a exceção do art. 9º legitima a exigência de firma reconhecida em caso de dúvida fundada – e este é exatamente o caso.

4. A própria Lei 13.460/2017 reforça o argumento da Administração.

O art. 5º, inciso IX, estabelece que:

“É vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.”

Ora, é exatamente a dúvida fundada quanto à autenticidade dos contratos de locação/comodato – documento sensível e essencial – que justifica a exigência.

5. Improcedência da alegação.

A impugnação tenta, de forma rasa, pintar a exigência como “formalismo excessivo”. Mas o que há, na verdade, é rigor técnico e zelo administrativo para evitar fraudes e proteger o interesse público.

A exigência é:

- Legal, pois prevista na exceção do art. 9º do Decreto 9.094/17;
- Necessária, diante do histórico de fraudes e da importância do documento;
- Pontual e específica, não atingindo a generalidade dos documentos.

A tentativa do impugnante de desqualificar a exigência carece de fundamento jurídico e não passa de uma tentativa de criar um obstáculo artificial ao andamento do certame.

A exigência de firma reconhecida permanece válida, legal e amparada, garantindo a lisura do processo licitatório e a segurança jurídica da Administração.

3. Cobrança de taxa do sistema SLIC para participação

A impugnante alega que haveria cobrança indevida para participação no pregão eletrônico, invocando de forma equivocada dispositivos legais e até mesmo uma jurisprudência não encontrada.



Resposta:

1. A LEI FEDERAL 14.133/21 É CLARA: SISTEMAS PRIVADOS PODEM SER UTILIZADOS E PODEM TER CUSTOS

O §1º do artigo 175 da Lei Federal 14.133/2021 não deixa margem para dúvidas:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

Ou seja: a lei autoriza expressamente a Administração a contratar plataformas privadas para operacionalizar licitações, como é o caso da SLICX.

E mais: sistemas privados têm custos operacionais, que podem ser repassados à Administração (em forma de locação) ou aos licitantes (em forma de uso). No caso do SLICX, o Município não paga nada pelo uso da plataforma – o que é vantajoso para os cofres públicos. Logo, não existe nenhuma ilegalidade no modelo adotado.

2. O ART. 17 DA LEI 14.133/21 NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM TAXAS

O impugnante cita o art. 17 da Lei 14.133/21 como se fosse argumento contra a cobrança. Mais uma vez, equívoco completo.

O art. 17 apenas dispõe sobre as fases do processo licitatório (preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas, julgamento etc.). Não há uma única linha sobre cobrança de taxa de sistema ou gratuidade.

Conclusão: a citação foi feita fora de contexto para confundir, tentando ludibriar a pregoeira.

3. CITAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É TOTALMENTE DESCABIDA

O impugnante ainda tenta invocar o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que diz:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas (...).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Nada disso tem qualquer relação com a operação de um sistema privado de licitações eletrônicas.

O inciso fala de direito de petição e de certidões, não de custos operacionais de plataformas de pregão eletrônico.

Mais uma citação usada fora de contexto para tentar desqualificar o edital.

4. ALEGADA JURISPRUDÊNCIA DO TCU É FALSA OU DISTORCIDA

A impugnante cita o “Acórdão TCU 2.098/2005” dizendo que “é irregular a cobrança de taxa de participação em certame licitatório”.

- Acórdão 2.098/2005 – 2ª Câmara: trata de omissão na prestação de contas do FNDE, nada sobre taxa em licitação

- Acórdão 2.098/2005 – 1ª Câmara: determinou arquivamento de processo por ausência de pressupostos processuais, nada sobre taxa.

- Acórdão 2.098/2005 – Plenário: trata de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF.

Nenhum dos três fala sobre cobrança de taxa em sistema de pregão.

A citação é vazia, jogada “ao vento”, sem base real.

5. O IMPUGNANTE É ISENTO DA TAXA

E aqui está a parte mais grave: a própria empresa impugnante NÃO PAGA TAXA NENHUMA.

Conforme regras do sistema SLICX:

• Empresas sediadas no município de Delfinópolis estão isentas de qualquer taxa.

A empresa LUIZ ANTÔNIO BORGES possui CNPJ registrado em Delfinópolis.

Logo, sequer existe ônus para o impugnante. Ele está reclamando de uma cobrança que NÃO SE APLICA A ELE.

O levantamento junto à plataforma mostra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

SLICX cobra valores de uso de outros licitantes (não sediados em Delfinópolis) mais baixos que a média de mercado, e isenta completamente o comércio local.

Outras plataformas (BBMNET, BNC, E-LICITAÇÕES) cobram de todos – inclusive dos locais – sem qualquer benefício para o município.

O modelo do SLICX incentiva a economia local e traz vantagem para a Administração e para os empresários do município.

PLATAFORMA	SLICX	E-LICITAÇÕES	BBMNet	BNC
30 DIAS	R\$ 168,00	R\$ 182,01	R\$ 187,00	R\$ 153,00
60 DIAS	R\$ 208,00	R\$ 226,00	NÃO TEM	NÃO TEM
90 DIAS	R\$ 248,00	R\$ 269,99	R\$ 297,00	R\$ 432,00
120 DIAS	R\$ 288,00	R\$ 313,99	NÃO TEM	NÃO TEM
150 DIAS	R\$ 328,00	R\$ 357,98	NÃO TEM	NÃO TEM
180 DIAS	R\$ 368,00	R\$ 401,97	R\$ 465,00	NÃO TEM
210 DIAS	R\$ 408,00	R\$ 445,95	NÃO TEM	NÃO TEM
240 DIAS	R\$ 448,00	R\$ 489,95	NÃO TEM	NÃO TEM
270 DIAS	R\$ 488,00	R\$ 533,95	NÃO TEM	NÃO TEM
300 DIAS	R\$ 528,00	R\$ 577,94	NÃO TEM	NÃO TEM
330 DIAS	R\$ 568,00	R\$ 621,93	NÃO TEM	NÃO TEM
360 DIAS	R\$ 608,00	R\$ 665,92	R\$ 706,80	NÃO TEM
ÚNICA	R\$ 128,00	NÃO TEM	R\$ 148,00	R\$ 98,10
COMERCIO LOCAL	ISENTO	SEM ISENÇÃO	SEM ISENÇÃO	SEM ISENÇÃO
AGRICULTURA FAMILIA	ISENTO	NÃO TEM	ISENTO	NÃO TEM

A alegação do impugnante é infundada, distorcida e contraditória.

- Cita artigos que nada têm a ver com o assunto;
- Invoca jurisprudência do TCU que não existe;
- Reclamou de taxa que ele próprio não paga, pois é isento.

A cobrança do uso do sistema SLICX para licitantes é legal, legítima, transparente e está amparada no art. 175, §1º da Lei 14.133/21.

A empresa impugnante, sendo sediada em Delfinópolis, está isenta e, portanto, carece até mesmo de legitimidade para questionar esse ponto.

Portanto, a alegação deve ser sumariamente rejeitada, pois não passa de uma tentativa vazia de tumultuar e protelar a licitação.

4. Proibição de empresas com sócios em outras firmas licitantes

A impugnante tenta sustentar que a vedação de participação de empresas com sócios ou diretores comuns em um mesmo certame seria genérica e



ilegal. Contudo, essa afirmação é absolutamente improcedente e ignora a legislação vigente, a jurisprudência do TCU e o dever constitucional de a Administração zelar pela isonomia e evitar fraudes.

Resposta:

1. O EDITAL NÃO CRIOU VEDAÇÃO ARBITRÁRIA – CRIOU UM MECANISMO DE PROTEÇÃO

O item questionado do edital visa impedir que empresas com os mesmos sócios ou diretores disputem o mesmo certame simultaneamente, o que é medida necessária para evitar conluíus.

O TCU, em diversas oportunidades, já alertou para o risco dessa prática. O Acórdão 1793/2011 – Plenário foi categórico:

“A participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame (...). É possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa, provocando, assim, prejuízo para a Administração.”

Ou seja: a vedação busca evitar fraudes, cartéis e manipulação de preços, protegendo o erário.

2. A LEI 14.133/21 AMPLIOU A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA EVITAR CONLUIOS

O art. 14, inciso V, da Lei 14.133/21 deixa claro:

“Art. 14 – Não poderão disputar licitação empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404/1976.”

Embora a lei mencione expressamente controladoras, controladas ou coligadas, o espírito da norma é inequívoco: evitar que vínculos societários distorçam a competição.

A jurisprudência do TCU construída sob a égide da Lei 8.666/93 permitia certa flexibilidade, mas o próprio Tribunal, em materiais oficiais ([https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4.5.2.1. Impedimentos de participar da licitação | Licitações e Contratos](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4.5.2.1.Impedimentos_de_participar_da_licitacao_Licitacoes_e_Contratos)), já apontou que com a nova lei (14.133/21) essa tolerância não prevalecerá mais.

3. O SISTEMA SLICX TEM MECANISMOS DE ALERTA PARA ESSES CASOS

O sistema eletrônico utilizado, SLICX, já faz a verificação de sócios comuns e emite alertas.



Isso não significa que empresas com sócios em comum estão automaticamente inabilitadas, mas garante que a Administração possa verificar eventuais indícios de fraude e agir preventivamente.

O edital deixa claro que a Administração não se furtará de fazer as devidas diligências e apurações quando necessário, cumprindo seu dever de zelar pela lisura do processo.

4. NO PREGÃO ELETRÔNICO NÃO HÁ EXPOSIÇÃO PRÉVIA DOS PARTICIPANTES

A impugnante ainda parece confundir as etapas do pregão.

No pregão eletrônico, os licitantes são anônimos durante a fase de lances.

Somente após o encerramento da disputa de preços é que a Administração identifica os licitantes e verifica as condições de habilitação e eventual relação societária.

Isso significa que não existe qualquer “bloqueio prévio” de participação – o que existe é o compromisso da Administração de investigar e coibir fraudes após a identificação dos participantes.

5. A VEDAÇÃO É UMA MEDIDA DE ZELO, NÃO DE RESTRIÇÃO

A impugnante tenta pintar a regra como “restritiva”. Mas a verdade é que:

- Ela não elimina a competitividade – empresas diferentes continuam podendo disputar o certame;
- Ela não cria barreiras indevidas – apenas exige que empresas com sócios comuns não utilizem o artifício para manipular o resultado;
- Ela está em linha com a doutrina e a jurisprudência que reforçam o dever da Administração de prevenir fraudes e cartéis.

A alegação do impugnante é vazia e sem base sólida.

O edital agiu com zelo e dentro da legalidade, amparado no art. 14, V, da Lei 14.133/21;

A vedação protege a isonomia, a competitividade e o interesse público;



Portanto, a impugnação deve ser rejeitada. A cláusula do edital é válida, legal e necessária para evitar práticas fraudulentas e garantir a lisura do certame.

O pregão eletrônico mantém o sigilo dos participantes até a fase de habilitação, garantindo ampla disputa e análise posterior dos vínculos societários.

5. Obrigação de anexar documentos de habilitação no momento da proposta

O impugnante tenta sustentar que a exigência do edital – de que os documentos de habilitação sejam anexados ao sistema SLICX no momento do cadastramento da proposta – violaria a separação das fases de julgamento e habilitação e “oneraria” desnecessariamente os licitantes.

Essa alegação é totalmente improcedente, carece de base legal e desconsidera os princípios da celeridade e da eficiência do processo licitatório.

Resposta:

1. O EDITAL ESTÁ CLARO: OS DOCUMENTOS FICAM EM SIGILO E SÓ SÃO ABERTOS DO LICITANTE VENCEDOR

O item 3.4.12 do edital afirma:

“Os documentos relativos à habilitação, solicitados no item 06 deste edital, deverão ser anexados em local próprio no sistema no momento de cadastramento da proposta, ao qual ficará mantido em sigilo, sendo somente liberado para averiguação caso o licitante seja vencedor.”

Ou seja, a exigência não antecipa a fase de habilitação. Os documentos ficam guardados, em sigilo, e só são acessados pela pregoeira após o encerramento da fase de lances, e somente do licitante classificado em primeiro lugar.

Exatamente como determina o art. 63, II, da Lei 14.133/21:

“Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.”

O edital cumpre a lei: não julga a habilitação de ninguém antes do fim dos lances. Apenas antecipa o upload da documentação – o que é diferente de analisar a documentação.

2. CELERIDADE E EFICIÊNCIA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



A exigência de upload prévio dos documentos está alinhada ao princípio da celeridade e da eficiência.

Por que isso é importante? Porque, ao final da fase de lances, o pregoeiro não precisa “esperar” que o vencedor envie documentos. Tudo já estará no sistema, bastando abrir o arquivo.

Isso reduz drasticamente a duração do certame, evita suspensões desnecessárias e garante maior segurança ao processo.

3. O ARGUMENTO DO IMPUGNANTE SOBRE “SIGILO” É CONTRADITÓRIO

O impugnante diz que o “sigilo” dos documentos até o fim dos lances prejudica o contraditório e a ampla defesa.

Esse argumento é absurdo.

Em qualquer pregão eletrônico, os documentos do licitante vencedor só são acessados após o término da disputa.

O art. 63, II, da Lei 14.133/21 é explícito: só se analisa a habilitação do licitante vencedor.

E mais: após a abertura dos documentos, TODOS os licitantes têm acesso e podem interpor recurso – ou seja, não há violação alguma ao contraditório ou à ampla defesa.

O “sigilo” mencionado no edital não é para esconder documentos, mas para proteger dados dos licitantes durante a disputa. Isso garante igualdade de condições.

4. A UNIÃO FAZ O MESMO COM O SICAF

O modelo adotado pelo Município de Delfinópolis é o mesmo utilizado pela União via SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).

No COMPRAS.GOV (Antigo ComprasNet), todos os licitantes precisam manter seu cadastro e documentação atualizada previamente no SICAF.

Quando participam de um pregão, o pregoeiro só consulta o cadastro do vencedor ao fim da disputa.

O próprio site do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sicaf-digital>) afirma:



“Para participação em licitações públicas é necessário o cadastro no SICAF.”

Se a União exige upload prévio no SICAF, por que Delfinópolis não poderia exigir upload prévio no SLICX?

É exatamente a mesma lógica, apenas em um sistema municipal.

5. ARTIGOS 17 E 62 CITADOS PELO IMPUGNANTE NÃO PROVAM NADA

O impugnante cita os artigos 17 e 62 da Lei 14.133/21.

O **art. 17** apenas lista as fases da licitação – não proíbe o envio antecipado de documentos.

O **art. 62** apenas define o que é a habilitação (jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira).

Nenhum desses artigos proíbe upload prévio dos documentos.

O que a lei exige é que a análise da habilitação seja feita na fase correta – e isso está sendo cumprido.

O argumento do impugnante é vazio, contraditório e meramente protelatório.

- Não há antecipação da fase de habilitação. Há apenas a exigência de envio prévio, para fins de celeridade e organização.

- O sigilo não prejudica ninguém – é liberado para todos os licitantes e para a pregoeira após os lances, com direito a recurso.

- A União faz exatamente a mesma coisa via SICAF.

- Os artigos citados pelo impugnante não proíbem nada do que o edital exige.

Portanto, a alegação deve ser rejeitada. O edital está correto, alinhado à Lei 14.133/21, aos princípios da celeridade e eficiência, e garante a lisura do certame.

6. Exigência de bilhete do Seguro DPVAT 2019

O impugnante alega que o edital exigiria “bilhete do Seguro DPVAT 2019”, tratando isso como uma irregularidade grave.



Na realidade, trata-se de um erro gráfico evidente, sem impacto algum sobre a disputa e sem qualquer potencial de prejudicar os licitantes.

Resposta:

1. O ANO “2019” É UM ERRO GRÁFICO CLARO

O simples fato de constar “Seguro DPVAT 2019” em um edital de 2025 é suficiente para evidenciar um erro de digitação ou manutenção de template.

Isso não cria obrigação nova, não interfere na formulação de propostas, nem tem efeito prático.

2. O DPVAT NÃO É MAIS COBRADO DESDE 2020

O próprio impugnante menciona que o DPVAT não é mais cobrado, ou seja, desde 2020 sua cobrança foi suspensa por medida provisória.

Se o DPVAT não existe mais, a Administração obviamente não vai exigir o impossível.

Não há risco de inabilitação de qualquer licitante por falta de um documento que a própria lei já não exige.

3. ERRO GRÁFICO NÃO EXIGE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Pela jurisprudência e pela boa prática administrativa, erros meramente gráficos ou de digitação não exigem republicação do edital.

A republicação só é necessária quando a alteração do texto impacta a formulação de propostas ou o próprio objeto licitado.

Aqui, não há qualquer alteração de condição técnica, financeira ou jurídica para participação.

O erro é autoevidente – o DPVAT não é cobrado há 5 anos, logo, o termo “2019” não cria obrigação real e não afeta o certame.

4. A ALEGAÇÃO É PROTELATÓRIA

A insistência do impugnante em transformar um erro de digitação em “vício insanável” é mais uma tentativa de protelar o certame, sem qualquer preocupação real com a legalidade.

Se o item será desconsiderado (e o será), não há prejuízo aos licitantes nem necessidade de republicar o edital.



Portanto, o ponto levantado é frágil, improcedente e não gera qualquer nulidade no edital.

7. Especificação de modelos de veículos (Tipo Doblô ou caminhonete)

O impugnante tenta insinuar que o edital teria “direcionado” a licitação para uma marca ou modelo específico, mencionando a Fiat Doblô como exemplo.

Essa alegação não resiste a uma leitura atenta do edital e demonstra um esforço meramente protelatório

Resposta:

SERVIÇO

1. NÃO HÁ COMPRA DE VEÍCULO, HÁ PRESTAÇÃO DE

Antes de qualquer coisa:

O objeto do certame NÃO é a aquisição de veículos.

Estamos licitando uma prestação de serviços de transporte escolar.

Logo, não existe qualquer “exigência de marca”. O edital não compra um bem, apenas descreve o tipo de veículo adequado para a execução do serviço, com base em critérios técnicos de segurança e capacidade.

É REFERÊNCIA

2. O EDITAL USA O TERMO “TIPO” – E O “TIPO” É SIMILAR,

O edital cita: “veículo tipo Doblô ou caminhonete”.

A palavra TIPO tem significado claro: serve apenas como referência de configuração (dimensão, porte, categoria).

Isso não restringe a participação de veículos de outras marcas ou modelos – ao contrário, qualquer veículo equivalente ou similar pode ser utilizado, desde que atenda às exigências de segurança e capacidade.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCEMG RESPALDA ESSA REDAÇÃO

A Administração seguiu exatamente o que diz a jurisprudência:

Acórdão TCU Plenário 2300/2007:



“A indicação de marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, é aceitável e já consolidada nesta Corte de Contas.”

Informativo de Jurisprudência 92 do TCEMG – Consulta 849726 (Conselheira Adriene Andrade):

“É legítima a indicação de marca de referência seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’.”

Se a indicação de marca é permitida desde que acompanhada de equivalência, quanto mais a indicação de “TIPO”, que é ainda mais ampla e inclusiva.

Lembrando, a jurisprudência admite a indicação de marca para aquisição de veículos, e aqui que é apenas indicação para prestação de serviços?

4. A IMPUGNAÇÃO DISTORCE O QUE ESTÁ ESCRITO

O impugnante cita, de forma forçada, o **Acórdão TCU 2.732/2015**, que diz:

“A exigência de marca, modelo ou tipo específico de veículo [...] restringe indevidamente a competitividade, salvo quando tecnicamente justificado.”

Mas pergunta-se: **ONDE ESTÁ ESSA “EXIGÊNCIA DE MODELO ESPECÍFICO” NO EDITAL?**

Não existe. O edital não “exige” Fiat Doblô. Cita apenas o “tipo Doblô ou caminhonete” – como referência técnica.

Qualquer veículo do mesmo porte, com a mesma capacidade, pode ser utilizado.

Não há direcionamento, não há exclusividade, não há restrição.

5. A CITAÇÃO DO IMPUGNANTE É DESLOCADA E SEM FUNDAMENTO

O impugnante chega a escrever que “a exigência de modelo específico fere a isonomia”.

Repetimos: **NÃO FOI EXIGIDO MODELO ESPECÍFICO.**

Não há Fiat Doblô obrigatório, nem qualquer outra marca.



Há apenas uma descrição de tipo de veículo, necessária para que os licitantes compreendam que tipo de automóvel comporta a linha escolar com segurança.

6. QUALQUER VEÍCULO SIMILAR PODE SER USADO

O edital é cristalino: menciona “tipo Doblô ou caminhonete” para que o licitante entenda o porte e a categoria de veículo adequado.

Nada impede que seja usado outro modelo: Kangoo, Spin, Partner, Dobrin ou qualquer similar.

O critério é atender às exigências de segurança e conforto dos alunos – e não satisfazer marca A ou B.

Portanto, a tentativa de criar um “direcionamento” é artificial, sem base jurídica, e busca apenas protelar o certame.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante de toda a análise minuciosa realizada ponto a ponto, resta cristalino que a impugnação apresentada pela empresa **Luiz Antônio Borges** não possui fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de abalar a legalidade do **Pregão Eletrônico nº 045/2025**.

Todos os “questionamentos” apresentados foram plenamente refutados, demonstrando-se que:

- A **vedação à participação de consórcios** está expressamente justificada, respaldada em doutrina de peso (Marçal Justen Filho) e no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

- A **exigência de firma reconhecida** é pontual, justificada por dúvidas de autenticidade em documentos sensíveis e pela segurança jurídica, e sequer é exigida pela Administração em um dos casos, mas sim pela plataforma SLICX;

- A **cobrança pelo uso do sistema** é legal, prevista no art. 175, §1º da Lei nº 14.133/2021, não impõe ônus ao município e **o próprio impugnante é isento dessa taxa**, o que torna o questionamento inconsistente;

- A **proibição de empresas com sócios comuns** em uma mesma disputa visa resguardar a lisura, a isonomia e a competitividade do certame, conforme a lei e o entendimento do TCU;

- A **exigência de anexar documentos de habilitação no momento da proposta** cumpre integralmente a lei, respeita a fase processual correta e apenas antecipa o upload para dar celeridade, como faz a União com o SICAF;

- A menção ao **DPVAT 2019** não passa de um erro gráfico evidente, sem qualquer efeito prático ou impacto na formulação de propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

- A citação de “**veículo tipo Doblò ou caminhonete**” não direciona nem restringe a competição, sendo mera referência técnica, respaldada em jurisprudência consolidada do TCU e TCEMG.

É patente que a impugnação carece de substância jurídica, limita-se a alegações infundadas, citações deslocadas, interpretações equivocadas da Lei nº 14.133/2021 e até mesmo referência a jurisprudências inexistentes ou irrelevantes.

Não há qualquer ilegalidade no edital, tampouco prejuízo à competitividade ou aos licitantes.

Pelo contrário: o edital está juridicamente embasado, tecnicamente justificado e alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade e interesse público.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, esta Administração decide **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **Luiz Antônio Borges**, por ausência de fundamentos jurídicos e técnicos capazes de macular o edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025, mantendo-o integralmente, por se encontrar em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com jurisprudência consolidada do TCU e TCEMG.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira